



Município de Mogi das Cruzes
LEI Nº 2.990, DE 21 DE MARÇO DE 1986

(Cria o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor e dá outras providências)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA
E
EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições não ultrapassarão quaisquer das cometidas em âmbito estadual, conforme preceitua a Lei Estadual nº 1.903, de 29 de dezembro de 1978.

ARTIGO 2º - Objetiva o Sistema a orientação, proteção e defesa do consumidor, em âmbito do município.

ARTIGO 3º - O Sistema será composto pelos seguintes órgãos:

- I - Deliberativo: Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, afeto à Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.
- II - Executivo: Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, ligado aos poderes municipais.

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor destina-se a promover, no âmbito do município, as atribuições previstas no Inciso I, do Artigo 3º, da Lei Estadual nº 1.903, de 29 de dezembro de 1978 e modificações introduzidas pela Lei Estadual nº 3.747, de 09 de junho de 1983.

ARTIGO 5º - Compete ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, no âmbito do município:

- I - Articular os órgãos e entidades existentes no município, que mantenham atividades afins à proteção e orientação do consumidor e possam colaborar na colimação dessas finalidades;
- II - Planejar, elaborar, propor e coordenar a política municipal de proteção ao consumidor;
- III - Ensejar, o advento de órgão ou entidade local de proteção ao consu-



Município de Mogi das Cruzes
LEI Nº 2.990/88 - FLS/02

- midor, de caráter executivo, caso o município não o possua;
- IV- Apoiar e colaborar para o bom funcionamento desse órgão ou entidade, mobilizando a comunidade e autoridades locais para o provimento dos recursos humanos e materiais necessários;
- V- Fiscalizar a atuação do órgão ou entidade local de proteção ao consumidor, quanto ao bom e fiel cumprimento dos objetivos enunciados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, do Artigo 3º, da Lei estadual - nº 1.903/76;
- VI--representar às autoridades municipais, propondo medidas que deliberem necessárias ao aprimoramento das atividades de proteção ao consumidor em âmbito do município;
- VII-Autorizar e referendar convênios com órgãos públicos federais, estaduais, municipais e entidades privadas, visando o aprimoramento das atividades dos órgãos locais de proteção ao consumidor;
- VIII- manter relacionamento e intercâmbio de informações com os demais órgãos integrantes do sistema Estadual de Proteção ao Consumidor.

ARTIGO 5º - O Conselho Municipal de proteção ao Consumidor será composto pelos seguintes membros:

- I - 01(um) representante:
- a- do Poder Executivo local;
 - b- do Poder Legislativo local;
 - c- por categoria profissional organizada em sindicato ou associação pré-sindical;
 - d- entidades associativas de moradores ou suas representações superiores locais, de forma mutuamente exclusiva;
 - e- do Ministério Público e ou Centro de Atendimento à Comunidade - CAC, órgão ligado à Secretaria de Justiça do Estado;
 - f- de entidades científicas ligadas a universidades, escolas técnicas e faculdades existentes no município, afins à problemática do consumidor;
 - g- da Delegacia de Polícia local;
 - h- por cooperativas de produtores existentes no município;
 - i- por clubes de serviços legalmente existentes no município;
 - j- por órgão público de qualquer nível, afeto ao tema;
- II -01(um) suplente para cada membro.



Município de Mogi das Cruzes
LEI Nº 2.990/86 - FLS/03

ARTIGO 7º - Caberá ao Poder Executivo Municipal dirigir convites aos órgãos e entidades arrolados no artigo anterior, para que indiquem seus representantes;

ARTIGO 8º - As indicações deverão ser submetidas ao exame do Poder Legislativo que, nos termos regimentais, deliberará a respeito da matéria e devolverá ao Poder Executivo, para providências cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor serão exercidas gratuitamente considerando-se de caráter relevante os serviços por eles prestados.

ARTIGO 9º - O funcionamento do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor deverá reger-se por estatuto-padrão ou regimento interno, ressalvados os limites legais pertinentes.

ARTIGO 10 - O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor integra o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor e destina-se a promover, no âmbito do município, as atribuições previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do Artigo 3º, da Lei estadual nº 1.903/76.

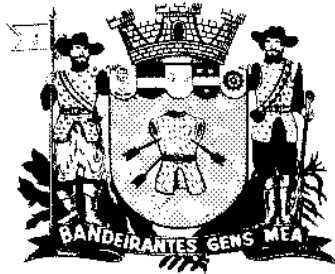
ARTIGO 11 - A estrutura do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor será definida em Decreto do Poder Executivo, 30(trinta) dias após a promulgação da presente Lei.

ARTIGO 12 - A coordenação do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor será feita por elemento integrante do quadro funcional do Poder Executivo, designado por ato administrativo, "ad referendum" do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá o Poder Executivo solicitar ao Poder Legislativo a indicação do elemento a cumprir essas funções, ficando, nesse caso, desobrigado de remunerá-lo, cabendo tal encargo ao Legislativo.

ARTIGO 13 - O Coordenador do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor participará das reuniões do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, não tendo, entretanto, direito a voto.


ARTIGO 14 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



Município de Mogi das Cruzes
LEI Nº 2.990/86 - FLS/04

ARTIGO 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 21 de março de 1986, 425ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


ANTONIO CARLOS MACHADO TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração- Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 21 de março de 1986.